

**EMENDA Nº de 2017 - CAE (ao PLC nº 38, de 2017 – Reforma Trabalhista)**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art 840, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PLC nº 38, de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

Impõe limites formais para pedidos judiciais. Cria a obrigação de o trabalhador especificar valores nos pedidos iniciais, limitando previamente as condenações judiciais e encarecendo o processo trabalhista para o trabalhador (pagamento de custas).

Exige indicação de valor do pedido, sem a ressalva necessária de que há pedidos cujo valor não podem ser determinados na inicial. A imposição, sem se realizar a ressalva, é uma forma de impedir o acesso à justiça para esse tipo de pretensão.

O incentivo à petição inicial líquida está na contramão de outras alterações promovidas pelo PL, como a promovida no art. 879, que traz a clara intenção de que a liquidação a se adotar seja a mais morosa dentre aquelas a que a Justiça do Trabalho vinha adotando, e que está aliada à pretensão de determinar que os créditos trabalhistas sejam atualizados por índice significativamente inferior àquele praticado, por exemplo, pelas instituições financeiras. Então, o que está retratado nesta alteração é, uma vez mais, o intuito de dificultar ou impedir o acesso à justiça, exigindo dos trabalhadores que atribuam valores a pedidos em relação aos quais, muitas vezes, não possuem os documentos necessários para tanto.

Sala da Comissão, em

Senador(a)

